

Projeto de Lei nº. 08/2017.

Dispõe sobre a distribuição de Honorários de Sucumbência aos Procuradores do Município e dá outras providências.

Augusto Donizetti Fajan, Prefeito do Município de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de advogado junto à Procuradoria Jurídica.

Art. 2º Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Nova Aliança.

Art. 3º O repasse referido no artigo anterior será realizado pelo Setor de Finanças, através de empenho e repasse ao advogado público.

Art. 4º O Setor de Finanças informará, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§1º Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte, ou pela parte vencida.

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Nova Aliança, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.

Art. 5º Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I – em licença por interesse particular;

II – em licença para campanha eleitoral;

III – em licença para o serviço militar;

IV – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V – em cumprimento de penalidade de suspensão; e

Parágrafo único. Será excluído o repasse de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art.11 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 16 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO DONIZETTI FAJAN
Prefeito Municipal

SANCIONADA PELA LEI Nº. 08/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017.